

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.141/00/CE
Recurso de Revisão: 40.060002823-96, 40.060002824-77, 40.060002825-40
Recorrente: Risa Refratários e Isolantes S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Marco Túlio Vieira Costa/Outros
PTA/AI: 02.000120932-77, 02.000120945-91, 02.000120946-72
Inscrição Estadual: 186.004288.00-36(Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Nota Fiscal - Destaque a Menor do ICMS - IPI - Não Inclusão - Não restou inequivocamente evidenciado nos autos que a mercadoria, adquirida para fins de industrialização ou comercialização, foi destinada ao consumo próprio ou ativo fixo do estabelecimento. Exigências fiscais canceladas. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o destaque a menor do ICMS nas notas fiscais de venda de massa refratária, em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.788/98/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de 649,25 UFIRs.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recursos de Revisão, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

A alegação da Recorrente de nulidade das peças fiscais, ao argumento de falta de fundamentação dos AIs, não merece ser acolhida, uma vez que constam dos relatórios elementos suficientes para conhecimento da exigência, pois a Impugnação rebate exatamente o conteúdo dos Autos de Infração.

Ademais, nos termos do disposto no art. 98 da CLTA/MG, não cabe, nesta fase do processo administrativo, argüir nulidade do AI.

A Recorrente foi autuada por destaque a menor do ICMS nas notas fiscais de venda de massa refratária, em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto.

Nos termos das disposições contidas no item I do art. 72 do RICCMS/91, não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização e à comercialização, conforme fato gerador de ambos os impostos.

Evidenciado, no caso dos autos, que os produtos vendidos destinam-se à utilização no processo de industrialização dos compradores.

Assim sendo, a base de cálculo do ICMS não deve compreender o valor do IPI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento aos Recursos de Revisão. Vencidos os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira, Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor), Lúcia Maria Martins Périssé e Mauro Heleno Galvão, que a eles negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

MLR